



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000042566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo nº 2060451-06.2013.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA, FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESES, CAFBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA – BANPARÁ CAFBEP, USINA BARRALCOOL S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, BRADESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FEB BD, BANPARÁ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO – FIF/60, FLÁVIO FERRI, FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL – FUNASA, FUNDAÇÃO CASAN – FUCAS, CATHO ONLINE LTDA., JOSÉ EDILMO MATIAS CUNHA, ROBERTO CURTISS BERLINER, ANA AMELIA DIEHL MACEDO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, DIALAB DIAGNÓSTICOS S.A., BNY MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, DERMINAS – SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDO CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, BANRISUL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, MANUEL LÓPEZ NETO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO, FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL, FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LÍDER 30 DIAS DI, WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A. – CDSA, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC, MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIAS S/A, UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX, CALSETE SIDERURGIA LTDA., SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEMESP, BANCO GUANABARA S/A, WANDÉR WEEGE, DETEN QUÍMICA S/A, SANKYU S/A, SANDVIK MGS S.A., CARAMURU ALIMENTOS LTDA, LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA., RAIX – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., AMERICA PROPERTIES LTDA., KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA., TMG SIDERURGIA LTDA., TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, CEZARIO PEIXOTO, MOINHO SUL MINEIRO S/A, MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO, ACRINOR – ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A., DAMOVO DO BRASIL S/A, IMOBILIÁRIA CARRANCA LTDA, LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA., ALCIR CASTANHO SÁVIO,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JOULE FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO MULTIERCADO, TRACTEBEL ENERGIA S.A., FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN - FUNCORSAN, GXS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (BRASIL) LTDA, AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS-PROCIUS, POSTALIS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, WEG SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CENTRUS, REAL GRANDEZA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, BRB - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. (BRB DTVM), JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, OSWALDO PITOL, SEVEN TÁXI AÉREO LTDA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS, FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA – FIPECQ, FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO, INSTITUTO ENERGEPIE DE SEGURIDADE SOCIAL – INERGUS, FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, MARCO ANTONIO FILIPPI, MARIA YVETTE DE MIRANDA FILIPPI, RENATA FILIPPI LINDQUIST, BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ – CABEC, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - ELOS, OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – COMPREV, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE – SIAS, HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO OURO, FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL – CELPOS, GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN – FAECES, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM, LANCER – FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA, AES TIETÊ S/A e FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIA DA EMATER – FAPA, é agravado AGRAVADO: BANCO SANTOS (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2014.

ARALDO TELLES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO nº 2060451-06.2013.8.26.0000/50000

AGRAVANTES: MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA, FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESES, CAFBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA – BANPARÁ CAFBEP, USINA BARRALCOOL S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, BRADESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FEB BD, BANPARÁ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO – FIF/60, FLÁVIO FERRI, FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL – FUNASA, FUNDAÇÃO CASAN – FUCAS, CATHO ONLINE LTDA., JOSÉ EDILMO MATIAS CUNHA, ROBERTO CURTISS BERLINER, ANA AMELIA DIEHL MACEDO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, DIALAB DIAGNÓSTICOS S.A., BNY MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, DERMINAS – SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDO CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, BANRISUL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, MANUEL LÓPEZ NETO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO, FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL, FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LÍDER 30 DIAS DI, WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A. – CDSA, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC, MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIAS S/A, UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX, CALSETE SIDERURGIA LTDA., SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEMESP, BANCO GUANABARA S/A, WANDÉR WEEGE, DETEN QUÍMICA S/A, SANKYU S/A, SANDVIK MGS S.A., CARAMURU ALIMENTOS LTDA, LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LTDA., CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA., RAIX – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., AMERICA PROPERTIES LTDA., KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA., TMG SIDERURGIA LTDA., TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, CEZARIO PEIXOTO, MOINHO SUL MINEIRO S/A, MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO, ACRINOR – ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A., DAMOVO DO BRASIL S/A, IMOBILIÁRIA CARRANCA LTDA, LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA., ALCIR CASTANHO SÁVIO, JOULE FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO MULTIERCADO, TRACTEBEL ENERGIA S.A., FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN - FUNCORSAN, GXS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (BRASIL) LTDA, AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS-PROCIUS, POSTALIS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, WEG SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CENTRUS, REAL GRANDEZA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, BRB - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. (BRB DTVM), JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, OSWALDO PITOL, SEVEN TÁXI AÉREO LTDA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS, FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA – FIPECQ, FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO, INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INERGUS, FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, MARCO ANTONIO FILIPPI, MARIA YVETTE DE MIRANDA FILIPPI, RENATA FILIPPI LINDQUIST, BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ – CABEC, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - ELOS, OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – COMPREV, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE – SIAS, HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO OURO, FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL – CELPOS, GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN – FAECES, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM, LANCER – FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA, AES TIETÊ S/A E FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIA DA EMATER – FAPA

AGRAVADO: AGRAVADO: BANCO SANTOS (MASSA FALIDA)

INTERESSADOS: PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A (BANCO SANTOS S.A. - FALIDO), VANIO CESAR PICKLER AGUIAR (ADMINISTRADOR JUDICIAL) E BANCO SANTOS S/A (FALIDO(A))

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 29.258

VOTO N.º 29.258

EMENTA: Agravo Interno. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso. Razões recursais que não convencem do desacerto da decisão recorrida, que fica mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 499/500, que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inconformados, recorrem a insistir no processamento, argumentando que têm legitimidade para o pleito e para que seja mantida a decisão assemblear que arbitrou a remuneração do comitê de credores.

No mais, requerem, se não reconsiderada, a reforma da decisão e apreciação pela Turma Julgadora.

É o relatório.

A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento está fundamentada nos seguintes termos:

“Os agravantes, credores da agravada, interpõem o presente recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão copiada às fls. 246, que, nos autos da falência, determinou que o administrador judicial torne a fazer os pagamentos dirigidos ao Comitê de Credores pelo valor estabelecido em assembleia e aprovado judicialmente, descontados encargos tributários.

Sustentam, em resumo, que se trata de equívoco, porquanto cabe ao contratante – credores quirografários que concordaram que o pagamento fosse descontado proporcionalmente de seus créditos -, promover os recolhimentos.

Em síntese, buscam a restauração do valor aprovado em assembleia e antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

A interpretação sistemática da Lei 11.101/05 permite inferir que, tanto quanto o administrador judicial, o comitê de

credores, se existente e regularmente eleito, tem legitimidade para formular requerimentos, inclusive deduzindo impugnações de crédito (art. 8º) e promovendo a chamada ação rescisória falencial (art. 19), sem prejuízo das intervenções previstas (art. 27, I).

Ora, se houve alteração, não importam os motivos, na remuneração devida ao comitê e que foi aprovada em assembleia e em juízo, cabe a ele, comitê, e não aos credores, a insurgência porque a o direito é seu.

Nessa toada, como o MM. Juiz de Direito já assinalara ao ensejo do exame dos embargos de declaração, os credores, à vista do art. 6º do Código de Processo Civil, não dispõem de interesse recursal.

Por isso, revelando-se manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil."

Assinolo que não há qualquer contradição entre a admissão do recurso anterior, quando se homologou o resultado de assembleia, e a que, agora, negou seguimento ao recurso dos agravantes. Naquele, o que se pretendia, por conta da proposta dos credores, era a definição de pagamento e respectivo valor ao comitê; neste, já definidos aqueles pontos, cabe ao próprio órgão reclamar do que lhe teria sido subtraído, não havendo como admitir que terceiros o substituam.

As razões recursais, assim, não me convencem do desacerto da decisão monocrática, que fica mantida.

Ante o exposto, proponho que se negue provimento ao recurso.

É como voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
RELATOR